



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023, que revoga o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023, que revoga o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.



SF/23784.48116-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023, que revoga o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os brasileiros o direito de acesso à educação e, como contrapartida, o dever do Estado de fazer valer esse direito, mediante a oferta de vagas, de maneira obrigatória, na educação básica, para as pessoas com idade dos 4 aos 17 anos.

Para as pessoas com deficiência, em razão da especificidade do atendimento que a elas deve ser oferecido, a Carta de 1988, assegura atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino, mas não somente nesta.

Assim, atento a essa possibilidade e com o intuito de ampliar as chances de sucesso na educação especial e de ampliação de sua oferta, o Presidente Jair Bolsonaro editou, em 30 de setembro de 2020, o Decreto nº 10.502, mediante o qual instituiu uma política de educação consonante com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

o marco normativo constitucional vigente e com a realidade de muitos educandos com deficiência, que não encontram ambiente de aprendizagem adequado, às vezes nem mesmo vagas, nas escolas e classes comuns dos sistemas de ensino do País.

Com efeito, embora judicialmente confrontada no Supremo Tribunal Federal, a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida veio em boa hora. Chegou para suprir uma lacuna até então existente na vida de muitas famílias que não encontravam vagas escolares para seus filhos ou perspectivas de evolução para estes nas poucas vagas que encontravam em escolas ou classes comuns.

Infelizmente, essa Política não chegou a ser implementada, uma vez que a sustação de seus efeitos foi impressionantemente célere, ocorrendo em pouco mais de sessenta dias da edição do normativo que a colocaria em marcha. Dessa forma, nem se quer se deu às medidas nela previstas a possibilidade de avaliar os potenciais efeitos de sua implementação na vida dos beneficiários.

Ainda assim, com base na salutar experiência das instituições de educação especial que enfocam atenção às necessidades das pessoas com deficiência, somos levados a crer que estamos diante da supressão precoce de uma política que poderia ter sido promissora para o público da educação especial.

As pessoas desse segmento demandam inclusão efetiva. Não apenas na escola, mas em todos os momentos de sua vida, notadamente quando se tornam egressas das instituições de ensino e do processo de escolarização.

Por essas razões, ponderamos que a revogação do Decreto nº 10.502, de 2020, poderia ao menos esperar a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (AD) nº 6590, que se encontra em tramitação naquela Corte.

Dessa maneira, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo com o intento de sustar a aplicação do Decreto nº 11.370, de 1º



SF/23784.48116-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de janeiro de 2023, pelo menos até que se ultime a decisão da Corte Suprema, uma vez que, a nosso sentir, a política prevista no Decreto nº 10.502, de 2020, encontraria amparo na Constituição de 1988. Sob essa perspectiva, a sua extirpação do mundo jurídico, caracterizaria, pois, extrapolação de poder regulamentar, ensejando, assim, a medida ora proposta.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SF/23784.48116-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Decreto nº 10.502, de 30 de Setembro de 2020 - DEC-10502-2020-09-30 - 10502/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10502>

- Decreto nº 11.370 de 01/01/2023 - DEC-11370-2023-01-01 - 11370/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11370>